

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo interestadual de passageiros.

Autor: DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

Relatora: DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado Fernando de Fabinho, torna obrigatória a instalação de equipamento detector de metais em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário coletivo e estabelece regras relativas às inspeções e embarque dos passageiros.

Em sua justificativa, o Autor, após citar o aumento das ocorrências de assaltos a ônibus, sustenta que a instalação dos detectores de metais – a ser concretizada em cento e oitenta dias após a entrada em vigor da lei – irá impedir o acesso ao interior dos veículos de passageiros portando qualquer tipo de arma. Isso, no seu entender inibiria esse tipo de ação criminosa.

Por fim, o Autor destaca que uma iniciativa desse teor, em nível federal, serviria de modelo para os Estados e Municípios.



33EB27A500

Apreciada na Comissão de Viação e Transporte, na reunião ordinária do dia 26 de outubro de 2005, a proposição foi rejeitada, nos termos do voto vencedor do Deputado Beto Albuquerque.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inegavelmente, os assaltos a ônibus interestaduais constituem-se em motivo de grande preocupação para a parcela da população brasileira que se utiliza desse meio de transporte.

Os métodos operacionais utilizados pelos marginais não são uniformes, variando desde o embarque de um criminoso, como passageiro, para promover o desvio do veículo de sua rota normal, obrigando o motorista a conduzi-lo para estradas vicinais ermas onde se consuma o assalto, até a montagem de barreiras nas estradas, para permitir o ingresso de criminosos no ônibus, com vistas a execução do delito.

A proposição ora sob análise propõe a adoção de um procedimento que concorreria para a redução de apenas uma das modalidades de ação – tomada do controle do veículo por assaltantes embarcados. Mesmo em relação a essa modalidade, a proposição parte do pressuposto de que a arma – de fogo ou branca – seria embarcada na rodoviária, desconsiderando a possibilidade de ela ser inserida no veículo durante as paradas que ocorrem nos percursos interestaduais.

Em consequência, verificada que não é possível a obtenção de eficácia absoluta na contenção dessa espécie de crime por meio da simples inspeção, na rodoviária, de passageiros e bagagens, a aprovação de uma proposição que torne obrigatória a instalação de detectores de metais em ônibus interestaduais deve levar em consideração a relação custo-benefício, de forma que o ônus da medida adotada – que afeta a atividade econômica – seja compatível com o retorno, em nível de segurança individual.



33EB27A500

Nesse sentido, a obrigatoriedade de inspeção de passageiros e bagagens com detectores de metais portáteis mostra-se adequada, uma vez que uma unidade desse equipamento, com características técnicas que lhe permite ser utilizado até mesmo em pessoas que utilizem marca-passo, tem um custo de cerca de trezentos reais. Ou seja, o custo econômico está compatível com os resultados decorrentes de sua adoção, uma vez que, certamente, contribuirá para a redução do número de eventos.

Assim, ainda que a medida não seja totalmente eficaz, em face das ações criminosas promovidas no curso da viagem, a partir de base externa ao veículo, o custo da aquisição do equipamento não torna a sua adoção inviável e o retorno em termos de segurança do passageiro justifica o ônus econômico.

Em sendo a solução fundada em equipamentos móveis a que atende de forma melhor a relação custo-benefício, mostra-se desnecessária a previsão, no art. 1º do projeto de lei, da possibilidade de uso de equipamento fixo.

Afastada a previsão do uso de equipamento fixo para a detecção de metais, fazem-se necessárias algumas alterações no texto do projeto de lei.

Assim, o art. 1º passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatória, em todos os veículos de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, a inspeção, por meio de detector de metal portátil, de todos os passageiros e bagagens que neles irão embarcar.

Em razão dessa mudança, torna-se despicando o § 1º do art. 2º, o que faz com o que § 2º desse artigo torne-se o único parágrafo da proposição.

Também em decorrência da alteração do texto do art. 1º, a ementa da proposição deverá ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de **utilização** de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo interestadual de passageiros.



33EB27A500

Diante do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, com as **emendas em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA
RELATORA



33EB27A500

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo interestadual de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de **utilização** de detector de metais em veículos **de** transporte coletivo interestadual de passageiros.

Art. 2º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, a redação que se segue:

Art. 1º É obrigatória, em todos os veículos de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, a inspeção, por meio de detector de metal portátil, de todos os passageiros e bagagens que neles irão embarcar.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

RELATORA



33EB27A500

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo interestadual de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, renumerando-se o atual parágrafo segundo para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA
RELATORA

2005_16209_003



33EB27A500